

## **A IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS A PARTIR DO CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA CULPABILIDADE**

**João Marcos Buch<sup>1</sup>**

**Yhon Tostes<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 O conceito de culpabilidade como limitação do poder punitivo; 2 Pressupostos da culpabilidade; 3 A impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica em crimes ambientais; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

### **RESUMO**

A responsabilidade da pessoa jurídica em crimes ambientais é um dos temas mais conflituosos em matéria criminal. Além de ofender princípios constitucionais a admissão da responsabilidade da pessoa jurídica contraria toda a sistemática penal. O objetivo deste artigo é demonstrar através do estudo do conceito de culpabilidade, passando por seus pressupostos e aliando-se à doutrina moderna sobre o assunto, que a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada criminalmente por delitos ambientais. O método de pesquisa é o indutivo e o do relato, o dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crime ambiental; Pessoa jurídica; Culpabilidade; Pressupostos; Imputabilidade; Consciência da antijuridicidade; Exigibilidade de conduta diversa.

### **ABSTRACT**

The legal entity responsibility in offenses against environmental is one of the most conflictuous subjects in the criminal area. Besides constitutional principles offenses, the admission of legal entity responsibility contradicts all the criminal law. The objective of this article is to show through the culpability concept study, passing by its presumptions, entering into an alliance with the modern doctrine about the subject, that the legal entity is not able to be responsabilized for offenses against environmental. The research method used is inductive and the report is deductive.

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito (SC), Pós-graduado em Direito Contemporâneo (UNC), Pós-graduado em Criminologia e Política Criminal (ICPC/UFPR), Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí – Univali.

<sup>2</sup> Juiz de Direito (SC), Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí – Univali.

**KEY-WORDS:** Offense against environmental; Legal entity; Culpability; Requirements; Imputability; Conscience of unlawfulness; Demanding diverse behaviour.

## **INTRODUÇÃO**

Este artigo pretende demonstrar que a partir da análise da culpabilidade, seu conceito e pressupostos, a pessoa jurídica não pode ser penalmente responsabilizada.

Quanto à figuração de pessoa jurídica como sujeito de crime, a matéria é deveras controvertida, sendo cedida a divergência doutrinária e jurisprudencial.

Há aqueles que acreditam que a Constituição de 1988 introduziu no ordenamento jurídico o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica, rompendo com o célebre brocardo latino *societas delinquere no potest*. Salientam ainda o avanço do texto normativo com a fixação da responsabilidade dos entes morais todas as vezes que houver agressão, quer à ordem econômica, quer ao meio ambiente.

Entretanto, como se verá, corrente contrária vem sendo adotada como forma mais abalizada de tratamento do tema.

A posição que não admite a responsabilização penal da pessoa jurídica vem se firmando no intuito de pacificar a questão. Segundo esta vertente, a pessoa ficta não poderia figurar como sujeito de crime, pois desprovida de vontade própria.

Dentro desta perspectiva é que se abordará pontualmente a questão da culpabilidade para, aliando-se a todos os outros fundamentos, ratificar a impossibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica em delitos ambientais.

Será demonstrado o conceito de culpabilidade, que evoluiu com o passar dos tempos, sob intermináveis discussões acadêmicas, com nítidas divisões,

terminando pela melhor e mais atual doutrina que a define como elementar do fato punível, ao lado do tipo de injusto.

Dentro dessa perspectiva, a culpabilidade será caracterizada através de seus pressupostos de imputabilidade, consciência da antijuridicidade e exigibilidade de conduta diversa, dentro do conceito de elementar do fato punível.

Nesta linha, o artigo apontará que fatos delituosos podem somente ser atribuídos ao homem, pessoa física, que, agindo em nome de pessoa jurídica, pratique infração penal ou concorra para sua prática, mormente em face dos princípios da responsabilidade pessoal e da culpabilidade. Não serão trabalhados demais princípios constitucionalmente previstos, como a individualização da pena e que esta não passará da pessoa do condenado, face à natureza exígua do trabalho.

Destes raciocínios, tendo-se o direito penal como um sistema de garantias do cidadão em face do poder punitivo do Estado, será demonstrado que melhor seria a imputação de delitos aos administradores ou responsáveis e não à pessoa jurídica desprovida do ente volitivo. A pessoa jurídica deveria assim ser responsabilizada civil e administrativamente, sendo que estas searas, por si só, supririam a finalidade da responsabilização penal, que cediçamente exsurge como última *ratio*.

Este artigo, registre-se, não pretende exaurir a matéria, mas apenas lançar perguntas e novas formas de pensar o fato punível, dentro da perspectiva da culpabilidade em face da pessoa jurídica. Com plena consciência de que o fenômeno da violência e da tipificação das ações como delitos são profundamente complexas, por uma questão metodológica e necessária aquilo que se propõe, este artigo trabalha a responsabilidade penal da pessoa jurídica sob o enfoque crítico.

O método de pesquisa é o indutivo e o do relato, o dedutivo. Está o artigo dividido em três capítulos, o primeiro esclarecendo que o direito penal na modernidade é visto como sistema de garantias e limitação do poder de punir; o segundo tratando da impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica em

crimes ambientais; finalizando com a educação ambiental como ferramenta para a preservação do meio ambiente.

## **1 O CONCEITO DE CULPABILIDADE COMO LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO**

Nem sempre a culpabilidade teve a concepção que hoje é disseminada nos meios jurídicos. Inicialmente vista de forma objetiva, foi ela evoluindo com o passar dos tempos, objeto de acirradas e intermináveis discussões acadêmicas, levando ao ponto de formar nítidas divisões doutrinárias e jurisprudenciais.

Citado por Bitencourt<sup>3</sup>, “Von Litz destacava que ‘pelo aperfeiçoamento da teoria da culpabilidade mede-se o progresso do Direito Penal’. E essa afirmação é absolutamente correta, pois destaca um dos pontos centrais da ciência jurídico-penal, a culpabilidade”.

Com o tempo porém, a culpabilidade deixou o campo unicamente objetivo e difuso. Ou seja, a subjetividade da ação realizada adentrou no contexto psicológico.

Com a obra de *Frank* (Sobre a estrutura do conceito de culpa), em 1907 surgiu a *teoria normativa da culpabilidade*, onde os conceitos naturalísticos e descritivos foram substituídos por conceitos normativos e valorados. A culpabilidade passa a ser entendida como *reprovabilidade* da conduta típica, contendo o dolo e a culpa *stricto sensu* como um dos elementos do seu conceito.

Porém, a evolução deste conceito, através de Welzel acaba por excluir da culpabilidade os elementos psicológicos, transferindo o dolo e a culpa *stricto sensu* para o tipo subjetivo de injusto, finalizando por distinguir a valoração do objeto e o objeto da valoração (teoria finalista da ação). A culpabilidade portanto

---

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *In: Tratado de Direito Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 407.

acaba encontrando uma estrutura fundada em a) capacidade de culpabilidade. b) conhecimento real ou possível do injusto e c) exigibilidade de comportamento conforme a norma.

Esta estrutura tem na capacidade de culpabilidade o fator biológico e psicológico, fixando-se em idade mínima para entender o caráter ilícito da conduta, bem como na integridade mental do agente, muitas vezes afetadas por doenças ou oligofrenias. O conhecimento real ou possível do injusto significa que o agente além do dolo (consciência e vontade em realizar o ilícito) precisa ter conhecimento de que aquele fato é contrário à norma e definido como crime. Por sua vez a exigibilidade de comportamento conforme a norma em nada mais se concentra se não na verificação de caso a caso sobre o agente ter ou não possibilidade de evitar a ofensa à norma e agir conforme o direito.

Este conceito, baseado na teoria finalista da ação (ação como realização de uma atividade final de um projeto), majoritariamente adotado pelos doutrinadores pátrios, levou à concepção da culpabilidade como pressuposto da pena.

Entrementes, a melhor e mais atual doutrina, capitaneada por Santos<sup>4</sup>, passou a compreender a culpabilidade como elementar do fato punível, ao lado do tipo de injusto, concentrando nestas elementares todos os elementos da definição analítica de crime.

O impactante resultado disso, conforme adiante se destrinchará, é que a culpabilidade passa a ser vista não como fundamento da pena mas sim como mais um limitador do poder de punir do Estado.

Acolher a culpabilidade simplesmente como pressuposto da pena é emprestar a esta unicamente a finalidade de prevenção geral (ou especial) do crime, numa corrente utilitarista, cujos limites residem na sua eficiência funcional. Abandonar-se por esta via o papel humanístico e garantidor da culpabilidade, com riscos nítidos de involuções.

---

<sup>4</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. A moderna teoria do fato punível. 4. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005.

Do contrário, acolhendo-se a culpabilidade como limitação do poder punitivo do Estado talvez seja um dos divisores de água da recente história do direito penal. A partir do momento em que os operadores do direito (juízes, advogados e promotores) passarem a conceber esta concepção, por certo o leviatã opressor e iníquo se verá enfraquecido pela real cidadania, garantida pelos fundamentos humanísticos fundamentais.

## **2 PRESSUPOSTOS DA CULPABILIDADE**

### **2.1 IMPUTABILIDADE**

Muito embora a lei não apresente definição de imputabilidade, pelo que se extrai dos arts. 26 e seguintes do CP, a contrário *sensu* pode se concluir (FRAGOSO)<sup>5</sup> que “A imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento”.

Com efeito, para que o sujeito seja capaz de suportar o juízo de censura é preciso que tenha atingido um grau de desenvolvimento biopsíquico e, em razão disso, ser considerado capaz de entender a ilicitude da conduta.

Tendo isto em conta que a imputabilidade passou a ser tratada como pressuposto da culpabilidade e não um simples elemento seu.

Em resumo, o fundamento da imputabilidade assim reside na capacidade que o maior de 18 anos tem de entender a antijuridicidade do seu comportamento, fundada na sua liberdade de decisão, devendo arcar com a reprovação jurídico-penal caso decida-se pela prática do crime.

Com base nisto, com se verá com mais nitidez no capítulo seguinte, resta de clareza solar que pessoa jurídica, porquanto não incluída dentre os seres humanos avaliados em sua maturidade e integridade mental, não pode ser responsabilizada por crimes contra o meio ambiente.

## **2.2 CONSCIÊNCIA DA ANTIJURIDICIDADE (ERRO DE PROIBIÇÃO)**

A consciência da antijuridicidade define-se na consciência que o agente deve ter de que atua contrariamente ao direito. Esta consciência é igualmente um pressuposto da culpabilidade. E isso porque a reprovabilidade da conduta não depende unicamente de ter o agente capacidade genérica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. É imprescindível que tenha ele compreendido ou pelo menos pudesse compreender a ilicitude de sua ação.

Para Fragoso<sup>6</sup>, *normalmente, quem realiza uma ação punível tem consciência de que age ilicitamente, pois as ações delituosas respondem, em regra, a fatos intensamente reprovados pela consciência da comunidade, ou da generalidade das pessoas (furto, estupro, homicídio etc.).*

Dentro deste quadro, encontra-se o erro sobre a ilicitude do fato, ou seja, o erro de proibição.

Em primeiro plano, *ex vi* do art. 21, do CP, o desconhecimento da lei é irrelevante para afastar a culpabilidade, podendo apenas ser considerado uma atenuante (art. 65, II, do CP). Porém, o mesmo art. 21, uma vez incluído como pressuposto da culpabilidade, confere relevância ao erro sobre a ilicitude do fato, ressaltando que se for ele inevitável, isenta de pena; e se evitável, pode ser causa de sua diminuição.

---

<sup>5</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 203

<sup>6</sup> (ob.cit. p. 211)

Para esclarecer melhor a celeuma causada pela aparente antinomia da norma, Santos<sup>7</sup> observa que o erro de proibição resta identificado em três modalidades: a) erro de proibição direto: recai na existência, validade e significado da lei; b) erro de permissão: recai sobre uma suposta porém inexistente justificação ou sobre limites jurídicos de sua existência; e c) erro de tipo permissivo: recai em situações justificantes.

Destarte, o art. 21, do CP, traz uma regra (desconhecimento da lei é inescusável), logo seguida das exceções limitadoras, consubstanciadas pelo erro de proibição inevitável (exclui a culpabilidade) e evitável (apenas atinge a graduação da pena).

Citado por Santos<sup>8</sup>, a teoria dominante sobre o objeto da consciência do injusto situa-se no argumento de que o conhecimento da danosidade social ou na "imoralidade" do comportamento (teoria tradicional) não é suficiente, assim como conhecer a punibilidade do fato (teoria moderna) seria desnecessário. "*O objeto da consciência do injusto seria a chamada antijuridicidade concreta, como conhecimento da específica lesão do bem jurídico compreendido no tipo legal respectivo, ou seja, o conhecimento da proibição concreta do tipo de injusto*".

Exemplo típico das ensinanças supra colacionadas podem ser encontradas nos tipos penais previstos exatamente nas leis ambientais. Frequentes são os casos em que o agente muito embora conheça a lei acaba por realizar a conduta típica (cortar uma árvore) simplesmente porque a orientação técnica assim instruiu ou porque na sua concepção aquele bem não se encontrava dentro da previsão legal proibitiva da ofensa.

Com efeito, em suma, a consciência da antijuridicidade nada mais é do que o conhecimento real do valor que possibilita ao autor imputável saber, concretamente, o que faz, afastada ou reduzida nos casos de erro de proibição.

---

<sup>7</sup> (ob.cit, p. 237-238)

<sup>8</sup> (ob.cit, p. 229)

Resta outra vez claro, como se esmiuçar á adiante, que pessoa jurídica, porquanto desprovida de consciência, característica humana, não pode por isto também ser responsabilizada por crimes contra o meio ambiente.

### **2.3 EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA**

Conforme se viu, a culpabilidade pressupõe a imputabilidade e a consciência da antijuridicidade. Porém, isto não é o suficiente. Necessário ainda que as circunstâncias do fato possibilitem ao agente a realização de outra conduta, de acordo com o ordenamento jurídico.

Como lembra Santos<sup>9</sup> o homem é responsável porque vive em sociedade e esta sociedade é marcada pelo espaço de outrem. Ou melhor, o *ego* existe como *alter* – o *ego* deve respeitar o *alter* pois este respeito sustenta a existência do próprio *ego*.

Tendo isto em conta, conhecida pelos alemães como *andershandelnkönnen* – poder de agir diferente, a exigibilidade de conduta diversa resulta no fato de que não há reprovabilidade e por conseguinte culpabilidade se o agente se encontrava em situação que não se lhe podia exigir comportamento diverso.

De outro viso, não se pode esquecer que a conclusão de que o agente podia agir de modo diferente, conforme a norma, pressupõe “liberdade de vontade” e, neste ponto, há que se reconhecer a dificuldade de comprovação deste “livre arbítrio”.

Além do que, modernamente se percebeu que o cérebro humano vive em constante conflito, para não dizer guerra, onde o córtex-frontal, responsável em geral pela razão, incansavelmente ocupa-se em limitar o sistema límbico, responsável em geral pela emoção e pulsões, pronto para em qualquer instante aplicar algum golpe de estado.

Segundo ensina Jescheck, citado por Amaral<sup>10</sup>,

Não se sabe se da liberdade do homem enquanto espécie se pode inferir a liberdade do autor do fato na situação concreta, devida às constantes alterações que se passam na mente do ser humano sobre as condições em que se produz a decisão, efetivamente indemonstráveis empiricamente; nem se sabe de que forma o homem consegue resistir aos impulsos criminais que o tentam. Apesar disso, é possível que o fato concreto seja somente o resultado da relação de forças existentes entre os impulsos psicológicos, e que na irrepetível situação ao autor tenham faltado as forças necessárias para determinar-se conforme o direito. Por isso, a reprovação de culpabilidade é dirigida ao autor que 'na situação em que se encontrava, houvera podido atuar de outra forma, no sentido de que, com base na experiência comum sobre a essência do homem, outro em seu lugar poderia ter atuado de outro modo nas concretas circunstâncias, empregando a força de vontade que possivelmente faltou ao autor'.

Observa-se assim que a exigibilidade de agir conforme a norma refere-se e deve ter em conta sempre a situação particular do agente, suas características e peculiaridades. Ou seja, por ocasião da ação, pressupõe-se que há um agente *normal*, com características normais referentes à maturidade e sanidade psíquica. Uma situação de anormalidade tanto pode ser considerada em seu desfavor como em seu favor. Exemplificando: em um delito de trânsito, é razoável exigir maior acuidade e conduta de acordo com a norma de um exímio piloto de fórmula um do que de um recém habilitado no trânsito.

O mesmo se diga em uma briga de rua envolvendo ora pessoa pacata, introspectiva e que nunca se envolveu em discussões e ora envolvendo um campeão de luta livre. Não é razoável exigir-se o mesmo comportamento de um e de outro, pois o campeão de luta livre possui melhores condições de avaliar a maneira de se conduzir e a intensidade de seus atos.

---

<sup>9</sup> (ob.cit, p. 210)

<sup>10</sup> AMARAL, Cláudio do Prado. Princípios Penais da Legalidade à Culpabilidade. São Paulo: IBCCrim, 2003, p. 203-204

Concluindo, só há culpabilidade quando o agente, devendo e sendo capaz de agir de acordo com a ordem jurídica, atua de forma diferente, contrária à norma. E assim, como adiante será aprofundado, mais uma vez resta certo que a pessoa jurídica, porque desprovida dessa capacidade, porque impossível avaliar se podia agir de modo diferente, por falta de “liberdade de vontade” e “livre arbítrio”, não pode ser responsabilizada por crimes contra o meio ambiente.

### **3 A IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES AMBIENTAIS**

A figuração de pessoa jurídica como sujeito de crime é matéria deveras controvertida, sendo cediça a divergência doutrinária e jurisprudencial.

Como visto nos tópicos supra, tendo em conta o conceito de culpabilidade e seus pressupostos, parece certo que a pessoa jurídica não pode ser incluída como sujeito ativo de delitos, muito menos dos contra o meio ambiente.

Os juristas Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa<sup>11</sup> acreditam que a Constituição de 1988 introduziu no ordenamento jurídico o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica, rompendo com o célebre brocardo latino *societas delinquere no potest*. Salientam ainda que o constitucionalista José Afonso da Silva reconhece o avanço do texto normativo e comunga com a fixação da responsabilidade dos entes morais todas as vezes que houver agressão, quer à ordem econômica, quer ao meio ambiente. Assim como Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins apontam o entendimento da responsabilidade criminal da pessoa jurídica.

---

<sup>11</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, 2ª ed., Brasília: Jurídica, 2001, p. 51

Entretanto, corrente contrária vem sendo adotada como forma mais abalizada de tratamento do tema.

A posição que não admite a responsabilização penal da pessoa jurídica vem se firmando no intuito de pacificar a questão. Segundo esta vertente, a pessoa ficta não poderia figurar como sujeito de crime, pois desprovida de vontade própria, ou seja, de culpabilidade.

Neste sentido, muito embora em tempos recentes tenha se inclinado a admitir a pessoa jurídica como ré em ações penais que apuram crimes contra o meio ambiente, o Tribunal de Justiça catarinense já teve oportunidade de decidir pela impossibilidade:

"CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE – DENÚNCIA OFERTADA CONTRA PESSOA JURÍDICA – ENTE QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELA PRÁTICA DE CRIME – AUSÊNCIA DE VONTADE PRÓPRIA – RECURSO PROVIDO"<sup>12</sup>.

"A pessoa jurídica, porque desprovida de vontade própria, sendo mero instrumento de seus sócios ou prepostos, não pode figurar como sujeito ativo de crime, pois a responsabilidade objetiva não está prevista na legislação penal vigente"<sup>13</sup>

Destes raciocínios infere-se que de melhor razão seria a imputação de delitos aos administradores ou responsáveis e não à pessoa jurídica desprovida do ente volitivo.

A pessoa jurídica deve ser responsabilizada civil e administrativamente, sendo que estas searas, por si só, supririam a finalidade da responsabilização penal, que cediçamente exsurge como última *ratio*.

A culpabilidade por fatos delituosos podem somente ser atribuídos ao homem, pessoa física, que, agindo em nome de pessoa jurídica, pratique infração penal ou concorra para sua prática, mormente em face dos princípios da responsabilidade pessoal e da culpabilidade, sem olvidar daqueles

---

<sup>12</sup> Apelação Criminal nº. 2006.015166-6, de Videira, rel. Irineu João da Silva. J. 27.06.2006)

<sup>13</sup> RCR n. 03.003801-9, de Curitiba, rel. Maurílio Moreira Leite, j. 01.04.2003.

constitucionalmente previstos, como a individualização da pena e que esta não passará da pessoa do condenado.

Destarte, a moderna teoria da ação, fundamento básico para se caracterizar o fato punível, aliada ao conceito de culpabilidade e seus pressupostos acima delineados, não deixa dúvidas, criando insuperável obstáculo à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Para Welzel, citado por Juarez Cirino dos Santos<sup>14</sup>, "ação humana é exercício de atividade final. Ação é, por isso, acontecimento final, não meramente causal. A finalidade ou o sentido final da ação se baseia no poder humano de prever, em determinados limites, por força de seu saber causal, os possíveis efeitos de sua atividade, propor-se diferentes fins e dirigir, planificadamente, sua atividade para realização destes fins. (...) Porque a finalidade se baseia na capacidade da vontade de prever, em determinados limites, as conseqüências da intervenção causal, e através desta, dirigi-la planificadamente para a realização do fim, a vontade consciente do fim, que dirige o acontecer causal, é a espinha dorsal da ação final."

Para este doutrinador portanto<sup>15</sup> "a ação é fenômeno exclusivo de pessoas naturais, independente da idade ou da saúde mental, porque capacidade de ação é atributo natural de seres humanos, inconfundível com capacidade de culpabilidade, condição de responsabilidade penal". Ao final, ressalva que "é importante identificar hipóteses que não atingem status de ação e, por isso, não podem ser ações típicas. Assim, não constituem ação os atos de pessoas jurídicas: somente as pessoas naturais, como órgãos representativos das pessoas jurídicas, podem realizar ações"(sublinhou-se).

---

<sup>14</sup> (ob.cit. p.15)

<sup>15</sup> (ob.cit.p.28)

Em brilhante estudo, assim se posicionou Miguel Reale Júnior<sup>16</sup>:

*"Mais relevante, contudo, é a interpretação sistemática do texto constitucional, que conduz de forma precisa à inadmissibilidade da responsabilidade da pessoa jurídica. Falta à pessoa jurídica capacidade criminal. Se a ação delituosa se realiza com o agente realizando uma opção valorativa no sentido do descumprimento de um valor cuja positividade a lei penal impõe, se é uma decisão em que existe um querer, e um querer valorativo, vê-se que a pessoa jurídica não tem essa capacidade do querer dotado dessa postura axiológica negativa. A Constituição estabelece que a pena não passará da pessoa do condenado (inc. XLV do art. 5.º), e o inciso seguinte diz que a lei individualizará a pena. A individualização da pena é feita com base na culpabilidade. A culpabilidade significa o quanto de reprovação, de censurabilidade merece a conduta, sendo absolutamente incongruente com admissão da pessoa jurídica como agente de delitos. Portanto, há uma incapacidade penal da pessoa jurídica, que a análise sistemática do texto constitucional torna evidente. (...) Questões graves surgem, ao se pretender estabelecer a punição da pessoa jurídica, que se afigura, a nosso ver, como absolutamente desnecessária, bastando a punição desta pela via administrativa."*

Corroborando as elucubrações, René Ariel Dotti<sup>17</sup> assevera que haveria violação aos princípios da isonomia, personalidade e humanização das sanções. Para ele *"o texto constitucional deve ser compreendido com a possibilidade tanto da pessoa natural como da pessoa jurídica de responderem civil e administrativamente. Porém, a responsabilidade penal continua sendo de natureza e de caráter estritamente pessoal."*

Concluindo, Luiz Vicente Cernicchiaro<sup>18</sup> põe uma pá de cal sobre o assunto: *"face à inexistência de vontade própria, torna-se inviável aplicar os princípios da responsabilidade pessoal e da culpabilidade (norteadores do Direito Penal*

---

<sup>16</sup> PRADO, Luiz Regis. Coord. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: RT, 2001, p. 138-9)

<sup>17</sup> DOTTI, René Ariel. Meio Ambiente e Proteção Penal. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 317, p.200.

<sup>18</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Direito Penal da Constituição, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

*moderno) às pessoas jurídicas, pois são atributos inerentes às pessoas físicas, razão pela qual a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada penalmente."*

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como visto a figuração de pessoa jurídica como sujeito de crime é matéria conflituosa, de divergências doutrinárias e jurisprudencial.

Porém, em que pese os fundamentos daqueles que acreditam que a Constituição de 1988 introduziu no ordenamento jurídico o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica, com avanço do texto normativo e fixação da responsabilidade dos entes morais todas as vezes que houver agressão, quer à ordem econômica, quer ao meio ambiente, corrente moderna contrária vem sendo adotada como forma mais abalizada de tratamento do tema.

Por essa corrente, como colocado no desenvolvimento deste artigo, a pessoa ficta não pode figurar como sujeito de crime, exatamente porque desprovida de culpabilidade ou vontade própria.

Abordou-se assim a culpabilidade como limitação do poder punitivo, seus pressupostos de imputabilidade, consciência da antijuridicidade e exigibilidade de conduta diversa, aliando-se a todos os outros fundamentos, para ratificar a impossibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, pontualmente em delitos ambientais.

Nesta linha, o artigo explanou que fatos delituosos podem somente ser atribuídos ao homem, pessoa física, que, agindo em nome de pessoa jurídica, pratique infração penal ou concorra para sua prática, mormente em face dos princípios da responsabilidade pessoal e da culpabilidade. Não se abordou, face à concentração do tema os demais princípios constitucionalmente previstos, como a individualização da pena e que esta não passará da pessoa do condenado.

Destes raciocínios, tendo-se o direito penal como um sistema de garantias do cidadão em face do poder punitivo do Estado, cumpre concluir que melhor seria a imputação de delitos aos administradores ou responsáveis e não à pessoa jurídica desprovida do ente volitivo, deixando a pessoa jurídica para ser tratada na seara civil e administrativamente.

## **REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS**

AMARAL, Cláudio do Prado. **Princípios Penais da Legalidade à Culpabilidade**. São Paulo: IBCCrim, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *In*: **Tratado de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito Penal da Constituição**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DOTTI, René Ariel. **Meio Ambiente e Proteção Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 317.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PRADO, Luiz Regis. Coord. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: RT, 2001.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 4. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005.